DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

Sexta-feira, 09 de junho de 2017 | Ano I | Edição nº 55 | Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 11
Homologação / Adjudicação 11

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA 13
Atos Legislativos 13
Leis 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.severinia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.severinia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Rua R. Aniceto Domingues, 460
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.severinia.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Localidade: Severínia
Data: 2017.06.09 11:19:43 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.244 DE 30 DE MAIO DE 2017.

(PROJETO DE LEI N° 2.514, DE 12 DE ABRIL DE 2017, DE AUTORIA DOS VEREADORES: JORGE LUÍS INÁCIO, BRENO DA SILVA ALVES, CÁSSIO ROGÉRIO JOVENTINO, CELSO AMORIM DA SILVA, MÁRCIA AP. MOREIRA DOMINGUES, EDIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS E ANTONIO CLAUDIO CAZARINE)

"Autoriza os servidores públicos municipais de Severínia escolherem o Banco para pagamento de seus vencimentos".

CELSO DA SILVA, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Sancionou e Promulgou a seguinte Lei:

Artigo Ia - Os servidores públicos municipais poderão escolher o Banco de sua preferência, com agência no município de Severínia, em qual banco o município fará o pagamento de seus vencimentos. O pedido do servidor feito até o dia 15 garante que o próximo pagamento de seus vencimentos seja feito no banco que escolheu.

Parágrafo único: Para exercer a opção do artigo 1º do servidor público deverá fazer o requerimento endereçado ao RH da Prefeitura ou outro setor da Prefeitura indicado pela Municipalidade. No requerimento o servidor deve indicar o Banco em que o Município deverá fazer o pagamento de seus vencimentos.

Artigo 2o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, 30 de maio de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro e publica-se e será arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Severínia e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CATIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escrituraria

LEI N°2.245 DE 06 DE JUNHO DE 2017

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE IDOSOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO DA SILVA, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, Sancionou e Promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Tarifas de Água e Esgoto Sanitário, os idosos com idade acima 60 (sessenta) anos, os portadores de doenças graves e seus dependentes que sejam portadores de doenças graves definidos por esta Lei, que demonstrarem cumulativamente, sendo esses proprietários de um único imóvel residencial urbano, com área total de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), que não esteja em débito com qualquer tributo, taxa ou tarifa municipal, cujo benefício se estende ao cônjuge e/ou filhos, devendo comprovar renda familiar per capita de até a 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal conforme Lei Federal 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 Artigo 20 § 3º.

Parágrafo Primeiro – Para fins da isenção de que trata o caput, entende - se por de doença grave as seguintes

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

patologias:

a) Neoplasia maligna (câncer)

b) Espondiloartrose anquilosante

c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante)

d) Tuberculose ativa

e) Hanseníase

f) Alienação mental

g) Esclerose múltipla

h) Cegueira

i) Paralisia irreversível e incapacitante

j) Cardiopatia grave

k) Doença de Parkinson

l) Nefropatia grave

m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids

n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina

especializada

o) Hepatopatia grave

p) Fibrose cística (mucoviscidose)

Parágrafo Segundo: Entende-se como renda familiar per capita, o valor obtido com a soma do rendimento de todos que compõe a entidade familiar, posteriormente dividida pelo número de componentes da entidade familiar. O resultado deverá ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo obtenção das isenções previstas nesta lei.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1° será concedida somente para os idosos com idade igual ou superior 60 (sessenta) anos, e portadores de doenças graves definidas por esta lei, ou seus dependentes que sejam portadores de doenças graves definidos por esta Lei, que demonstrarem cumulativamente, renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal, e que o imóvel indicado, é utilizado exclusivamente como sua residência, e de sua família;

Art. 3º - Para solicitar a isenção de que trata o artigo 1º deste Lei, o requerente deve apresentar junto Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, documentos necessários que sejam solicitados e informados por meio de Decreto ou Portarias.

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Tarifas de Água e Esgoto Sanitário, não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas e multas decorrentes da melhoria dos serviços públicos.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 12 (doze) meses. Após o decurso dos 12 (doze) meses, deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, um novo pedido de isenção, por igual período. Caso não seja requerido, este cessará automaticamente, gerando todos os impostos e tarifas de que trata a presente lei.

Art. 6º - Fica vedado o Poder Executivo autorizar a concessão de remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

TÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Serão considerados dependentes econômicos dos portadores de doenças graves definidas por esta lei:

a) O parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;

b) O descendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que não seja casado;

c) O ascendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que resida com o proprietário do imóvel;

d) O incapaz, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal;

e) O menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal.

§ 1º - No caso da alínea “b” deste artigo, será estendido os benefícios de que regula esta lei, até a idade de 21 (vinte e um) anos, desde que comprovado a situação de dependência em virtude de estar matriculado em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

entidade de ensino técnico e para 26 (vinte e seis) anos, se matriculado em entidade de ensino superior.

§ 2º - Para a garantia da efetividade do §1º, deste artigo, deverá o descendente beneficiário, comprovar a cada 12 (doze) meses, por meio de atestado de matrícula em instituição de ensino técnico ou superior, no ato da inscrição para solicitação da do IPTU, e das Taxas de Agua e Esgoto Sanitário.

§ 3º - A qualquer momento poderá ser solicitado ao munícipe que pretenda se beneficiar das isenções previstas nesta lei, documentos essenciais, não especificados nesta lei.

TÍTULO III

DO PRAZO DE ISENÇÃO

Art. 8º - O prazo de isenção de que trata presente lei cessará:

I – Com a constatação do fim da doença grave que pairava sobre o proprietário do imóvel, cônjuge ou descendente;

II – Com o óbito do beneficiário;

II – Com constatação da idade igual ou superior a prevista no §1º, do artigo 7º desta lei não tem isso no artigo;

III – Com a constatação de que o beneficiário não mais reside no imóvel inscrito para receber as isenções;

IV – Com constatação de mais de 01 (um) imóvel registrado em nome do beneficiário;

VI - Com a alienação do imóvel a terceiro.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º - O reconhecimento do direito as isenções de que trata esta lei, não retroagirá a data da solicitação, mas passará a contar a partir do seu deferimento pelo Centro de Referência de Assistência Social CRAS.

Art. 10º - Os processos administrativos ficarão sob guarda e responsabilidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, que manterá as informações relativas ao deferimento e indeferimento das isenções que trata esta lei, sempre atualizadas, para adequação do plano plurianual do município, bem como o devido projeto de impacto orçamentário.

I – O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, poderá arquivar em prédio próprio, ou em local determinado pela prefeitura deste município, os processos administrativos na qual se verificar o fim das isenções que tratam esta lei, nos termos do artigo 5º e incisos.

TÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 11º - Fica vedado a concessão do benefício de que trata o artigo 1º da presente Lei:

I - A pessoa jurídica;

II - A pessoa física que não comprove renda per capta igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo federal;

III - Ao proprietário que possua mais de um imóvel, no interior ou exterior do Município;

IV - O proprietário de imóvel com metragem quadrada construída superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados);

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - Nos casos de indeferimento da concessão do benefício mencionado nesta Lei, pela autoridade competente, poderá o requerente, nos casos de alteração dos fatos demonstrados anteriormente, pedir o desarquivamento do processo administrativo e sua reavaliação.

Art. 12º - Compete ao Departamento responsável pelo Lançamento de Tributos e Fiscalização do Município, a concessão do benefício mencionado nesta Lei, mediante parecer positivo dos Departamentos de Assistência Social e Departamento Jurídico, sob pena de nulidade da decisão proferida no processo administrativo.

Parágrafo Único - Cada departamento citado no caput deste artigo terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para emissão de seu parecer.

Art. 15º - As despesas decorrentes desta Lei

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 16º – A presente lei será regulada no pertinente as medidas administrativas de cada departamento, prazo para cadastramento dos interessados, por meio de decreto, portaria e circulares.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor, a partir da data de sua publicação.

Art. 18 – Fica expressamente revogada a em sua integralidade a Lei nº. 2.237 de 10 de abril de 2017.

Prefeitura Municipal de Severínia - SP, 06 de Junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu Cátia Cristina Ducati, na qualidade de Escriturária, restrivamente provi o registro, publica-se e será arquivada na secretária Municipal de Severinia, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escrituraria

LEI Nº2.246 DE 06 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários de servidores municipais e dá outras providências.

CELSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1.º Observados os limites da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, os vencimentos e salários dos aposentados e pensionistas do Município da Administração Direta e Indireta, ficam reajustados em 7,00% (sete por cento), referentes ao índice de reposição salarial, a partir de 1.º de março de 2017, calculados sobre os valores fixos mensais vigentes em 31 de dezembro de 2016.

§ 1.º Diante das alterações na forma dos reajustes dos benefícios previdenciários, trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, o reajuste de que trata o Art. 1.º da presente Lei somente é extensível aos aposentados e pensionistas que possuam direito à paridade, quais sejam:

I – aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003;

II – aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver adquirido direito até 31/12/2003;

III – pensões decorrentes do falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003;

IV – aposentadorias concedidas de acordo com as regras do Art. 6.º e 6.ºA da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

V – pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o Art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

§ 2.º Os demais aposentados e pensionistas terão seus benefícios reajustados anualmente na mesma data e no mesmo índice aplicável no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dispostos no Art. 15 da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 3.º As novas tabelas de referências dos vencimentos e salários mensais dos aposentados e pensionistas serão atualizadas pelo presidente do IPREM.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias de cada respectivo orçamento, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 2017.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 06 de junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu, Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro, que será arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal de

Severinia e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

LEI Nº 2.247 de 06 DE JUNHO DE 2017.

Elenca as atribuições do cargo de Lançador, que foi criado mediante a Lei Municipal n° 1.432 de 18 de março de 2002.

CELSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O cargo de Lançador, provido mediante concurso público e que passou a integrar o quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Severínia mediante a lei municipal n° 1.432 de 18 de março de 2002, passa a ter as seguintes atribuições:

I – Administrar, lançar e cobrar todos os tributos municipais;

II – Administrar, lançar e cobrar o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR;

II – Elaborar pareceres, relatórios e demais documentos técnicos relacionados a área de atuação;

III – Emitir certidões relacionados a área de atuação;

IV – Emitir alvarás relacionados a área de atuação;

V – Elaborar ficha cadastral de imobiliário, mobiliário, rural, cemitério e contribuintes;

VI – Atualizar os cadastros imobiliário, mobiliário, rural, cemitério e contribuintes;

VII – Atualizar os registros de logradouros e bairros municipais;

VIII – Operacionalizar o sistema integrado de arrecadação municipal;

IX – Emitir guias referentes aos tributos municipais;

X – Atender com presteza os contribuintes municipais;

XI – Acompanhar o pagamento de dívida ativa com execuções fiscais;

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 06 de junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu, Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro, que será arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Severinia e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

LEI Nº2.248 DE 06 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre a expansão de perímetro urbano para incluir o imóvel descrito e caracterizado no artigo 1º, objeto da matricula nº 49.323 do CRI desta Comarca de Olímpia – SP"

CELSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Fica incluído no perímetro urbano da Cidade de Severínia – SP, o imóvel descrito e caracterizado na margem da matricula nº 49.323 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Olímpia, como segue: Área (ha): 3,0755 Ha ou 30.755,00 m2, "Inicia no marco 1, nas confrontações com Benedito José Barbosa, sua mulher e outros (transcrição nº 33.569) e com a Rua Professora Nair de Almeida; segue confrontando com a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

Rua Professora Nair de Almeida, nos seguintes rumos e distâncias 05º38´SE – 105,53 metros até o marco 2, 21º24´SE – 18,91 metros até o marco 3; 04º21`SE – 28,49 metros até o marco 4, 03º15´SW – 64,43 metros até o marco 5; segue a direita, confrontando com a Rodovia Cesar Galib Tannuri, sentido Usina Guarani, nos seguintes rumos e distâncias 44º15´SW – 117,39 metros até o marco 6, 46º35´SW – 52,62 metros até o marco 7; 55º43´SW – 22,75 metros até o marco 8; segue a direita, confrontando com o espólio de Willian Ayoub Aidar, no rumo e distância de 07º29´NE – 346,56 metros até o marco 9; segue a direita, confrontando com Isabel Cristina Grosso (matricula nº 602), no rumo de 79º30´NE – 56,01 metros até o marco 10; segue a direita, confrontando com Benedito José Barbosa sua mulher e outros (transcrição nº 33.569, no seguinte rumo e distância de 24º51´SE – 5,11 metros até o marco 11, e finalmente a esquerda, na mesma confrontação, no rumo e distância de 87º57´SE – 20,85 metros até o marco 1, destacado no inicio, cadastrado no INCRA sob nº 611.131.000.779-8”

ARTIGO 2º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias for.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 06 de junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu, Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro, que será arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Severinia e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

LEI Nº 2.249 DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Severínia – REFIS 2017 – e autoriza a remissão de créditos tributários, conforme específica e dá outras providências.

CELSO DA SILVA, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

I - DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Severínia, Estado de São Paulo, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista.

§1º - Considera-se valor total do crédito previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora, da multa de dívida ativa e da atualização monetária.

§2º - O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter vivos – ITBI.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, sendo o termo de adesão ao REFIS, carreado aos autos das execuções fiscais em tramite, com requerimento de conexão das execuções e regular suspensão do feito até adimplemento total do termo de REFIS.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regula esta lei, o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal, no período de 10/06/2017 à 27/12/2017, até a data de adesão ao Programa.

Art. 4º. Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo Parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

II DA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, dar-se-á por opção do sujeito passivo, ou seu representante legal devidamente identificado portando procuração pública, herdeiros, representados pelo inventariante nomeado e compromissado, curador ou tutor nomeado judicialmente, que fará jus a regime de parcelamento de débitos previsto no artigo 7º desta lei.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo estipulado no artigo 3º.

§ 3º Para o parcelamento dos débitos de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista, será exigida garantia sob uma das formas a seguir, que vigorará durante o prazo do parcelamento:

I – Garantia hipotecária sobre imóvel, identificado como gerador dos créditos tributários, localizado neste município, por seu valor de mercado, ou sobre imóvel localizado no Estado de São Paulo, por seu valor de mercado, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II – Garantia bancária;

III – Garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV – Caução de bens.

§ 6º A garantia hipotecária constará do termo de adesão do Programa de Recuperação Fiscal.

III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - Principal, considerados os créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento;

II - Atualização monetária;

III - Multa moratória;

IV - Juros moratórios; e

V - Demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 7º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios proporcionais a forma de pagamento adotada.

Art. 8º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

IV – DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO.

Art. 9º. O débito consolidado poderá ser adimplido com as seguintes beneficias desta lei:

I – 01 (uma) única parcela, com anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, até a data de 27 de Dezembro de 2017.

II - de 01 (uma) até 12 (doze) parcelas, com anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e multas, mas com acréscimo decorrente do parcelamento no percentual de 1% (um por cento) ao mês;

III - de 11 (onze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com anistia de 20% (vinte por cento) dos juros e multas, mas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

com acréscimo decorrente do parcelamento no percentual de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 10. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a 100,00 (Cento reais) para pessoa física e pessoa jurídica.

Art. 11. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias, após a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

§ 1º Os contribuintes que optarem pelo parcelamento, observará o vencimento das parcelas subsequentes, que ocorrerá mensalmente no dia 15 (quinze), ou no dia útil subsequente, caso coincida com final de semana ou feriado.

§ 2º No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no inciso II e III do art. 9º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art. 12. Verificado o pagamento da parcela do REFIS em atraso, incidirão os acréscimos multa no percentual de 10% (dez por cento), e juros mensal de 1% (um por cento) a.m.

Art. 13. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será administrado pelo Departamento de Lançadoria, e, em se tratando de débito ajuizado, será ouvido o Procurador Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

V – DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO.

Art. 14. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Recuperação Judicial - REFIS.

Art. 15. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos, e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, ou prosseguimento de ações de execuções fiscais que foram suspensas em decorrência da adesão ao REFIS;

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados, nos termos do artigo 5º, §5º, inciso I desta lei.

VI - DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário, sucumbência judicial incidente e emolumentos decorrentes do protesto, se houver.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 17. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 19. O Poder Executivo editará os Decretos regulamentares necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição nos cadastros fiscais municipais.

§ 2º - O benefício a que se refere o “caput” não se aplica aos débitos tributários referentes ao exercício de 2017.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica expressamente revogada a em sua integralidade a Lei 2.236 de 10 de Abril de 2017.

Prefeitura municipal de Severínia - SP, 06 de Junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu, Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro, que será arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Severinia e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

LEI N.º 2.250 DE 06 DE JUNHO DE 2017.

"Autoriza o Município de Severínia a receber em doação a área que específica."

CELSO DA SILVA, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sancionou e Promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Severínia autorizado a receber em doação de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros e sua mulher Silvanira Maria da Silva Medeiros, uma área com 2.493,994 metros quadrados, a ser destacada do imóvel da matrícula nº 47.686, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia, para a finalidade específica de abertura de rua, assinando para tanto a respectiva escritura e todos e quaisquer documentos com essa finalidade, sendo que referida área encontra-se dentro do perímetro seguinte:

"Inicia-se no vértice 01, localizado na Avenida Capitão Deolindo Joaquim de Souza e na confrontação de José Carlos Correia Moreira; segue com rumo de 30º 55' 48" SE e distância de 22,73 metros, confrontando com a Avenida Capitão Deolindo Joaquim de Souza; deste vira à direita e segue em curva à esquerda com desenvolvimento de 15,58 metros no raio de 9,00 metros, confrontando com a área remanescente A, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue com rumo de 49º 50' 57" SW e distância de 34,22 metros, confrontando com a área remanescente A, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue em curva à esquerda com desenvolvimento de 12,69 metros no raio de 9,00 metros, confrontando com a área remanescente A, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue com rumo de 30º 55' 48" SE e distância de 69,56 metros, confrontando com a área remanescente A, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José LuizMedeiros; deste segue em curva à esquerda com desenvolvimento de 14,14 metros no raio de 9,00 metros, confrontando com a área remanescente A, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue com rumo de 59º 04' 12" NE e distância de 33,78 metros, confrontando com a área remanescente A, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue em curva à esquerda com desenvolvimento de 14,14 metros no raio de 9,00 metros, confrontando com a área remanescente A, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste vira à direita e segue com rumo de 30º 55' 48" SE e distância de 30,01 metros, confrontando com a Avenida Capitão Deolindo Joaquim de Souza; deste vira à direita e segue em curva à esquerda com desenvolvimento de 14,14 metros no raio de 9,00 metros, confrontando com a área remanescente B, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue com rumo de 59º 04' 12" SW e distância de 33,78 metros, confrontando com a área remanescente B, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue em curva à direita com desenvolvimento de 32,99 metros no raio de 21,00 metros, confrontando com a área remanescente B, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue com rumo de 30º 55' 48" NW e distância de 69,56 metros, confrontando com a área remanescente B, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue em curva à

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

direita com desenvolvimento de 29,61 metros no raio de 21,00 metros, confrontando com a área remanescente B, de propriedade de José Carlos Correia Moreira e José Luiz Medeiros; deste segue com rumo de 49º 51' 03" NE e distância de 2,31 metros, até o vértice 22, confrontando com o lote nº15, da quadra nº02, de propriedade de José Nilton Dias Rocha; deste segue com rumo de 49º 51' 03" NE e distância de 10,50 metros, até o vértice 23, confrontando com o lote nº16, da quadra nº02, de propriedade de Ary Barbosa e Pedro Prates; deste segue com rumo de 49º 51' 03" NE e distância de 10,50 metros, até o vértice 24, confrontando com o lote nº17, da quadra nº02, de propriedade de Carlos Roberto Salicio e sua mulher Silvia Maria Macedo Salicio; deste segue com rumo de 49º 51' 03" NE e distância de 19,96 metros, até o vértice 25, confrontando com o lote nº18, da quadra nº02, de propriedade de Joaquim Bernado Neto, João Rodrigues dos Santos e s/m Ester Antunes de Oliveira, Marli Pedro Lagedo Pereira e Geraldo Lopes Pereira; deste segue com rumo de 49º 51' 03" NE e distância de 3,48 metros, até o vértice inicial 01, confrontando com José Carlos Correia Moreira"

Artigo 2º - Fica fazendo parte integrante desta Lei o mapa e memorial descritivo da área recebida em doação.

Artigo 3º - Todas as despesas com infraestrutura, dentre elas a de instalação de guias e sarjetas, pavimentação asfaltica, rede de água e esgoto e de iluminação, assim como as despesas, taxas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e seu respectivo registro serão de inteira responsabilidade do doador.

Artigo 4º - Esta Lei entra entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Severínia-SP, em 06 de Junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu, Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro, que será arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Severinia e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000034/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2017

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2017

O Pregão Presencial – Registro de Preços nº 15/2017 de que trata este processo objetivou a escolha da melhor proposta para a aquisição de veículo tipo passeio 0km, ano e modelo 2017/2017.

Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o bem-elaborado parecer jurídico da Assessoria Jurídica.

Desse modo, satisfazendo à lei e o mérito, HOMOLOGO o Pregão Presencial – Registro de Preços nº 15/2017, e ADJUDICO à proponente abaixo relacionada, vencedora deste certame nos termos da Ata de Abertura, Habilitação e Julgamento o seu objeto:

ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PEÇAS LTDA

CNPJ: 00.691.190/001-30

Valor R$ 54.000,00

Encaminhe-se ao Departamento de Gerenciamento de Contratos para as providências de praxe.

Severínia-SP, 07 de junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000019/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2017

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2017

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

O Pregão Presencial – Registro de Preços nº 06/2017 de que trata este processo objetivou a escolha da melhor proposta para a aquisição de material de limpeza.

Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o bem-elaborado parecer jurídico da Assessoria Jurídica.

Desse modo, satisfazendo à lei e o mérito, HOMOLOGO o Pregão Presencial – Registro de Preços nº 06/2017, e ADJUDICO às proponentes abaixo relacionadas, vencedoras deste certame nos termos da Ata de Abertura, Habilitação e Julgamento o seu objeto:

HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA - ME

CNPJ: 08.427.961/0001-99

Valor - R$ 1.536,00

GIMENES E PAVANI LTDA - ME

CNPJ: 05.307.679/0001-80

Valor - R$ 150.771,64

MARCOS PAZIM BARBARELLI - ME

CNPJ: 10.957.984/0001-57

Valor - R$ 7.351,40

RIO LINE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

CNPJ: 74.692.179/0001-21

Valor - R$ 58.279,58

MARGARETE C. F. DE SOUZA - EPP

CNPJ: 02.961.157/0001-09

Valor - R$ 49.478,16

H.D.C COMERCIAL EIRELI - ME

CNPJ: 49.235.435/0001-04

Valor - R$ 35.861,30

LICIT RIB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA –EPP

CNPJ: 09.070.307/0001-33

Valor - R$ 42.744,68

CASA DA SOGRA COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

CNPJ: 13.021.891/0001-04

Valor - R$ 115.543,06

Encaminhe-se ao Departamento de Gerenciamento de Contratos para as providências de praxe.

Severínia-SP, 04 de maio de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA

Atos Legislativos

Leis

O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, Breno da Silva Alves, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

Lei nº 2.244, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

"Autoriza os servidores públicos municipais de Severínia escolherem o Banco para pagamento de seus vencimentos".

Artigo 1º – Os servidores públicos municipais poderão escolher o Banco de sua preferência, com agência no munícipio de Severínia, em qual banco o município fará o pagamento de seus vencimentos. O pedido do servidor feito até o dia 15, garante que o próximo pagamento de seus vencimentos seja feito no banco que escolheu.

Parágrafo único: Para exercer a opção do artigo 1º, o servidor público deverá fazer requerimento endereçado ao RH da prefeitura ou outro setor da prefeitura indicado pela municipalidade. No requerimento o servidor deve indicar o banco em que o Município deverá fazer o pagamento de seus vencimentos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, 08 de Junho de 2017.

Breno da Silva Alves

Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Eu, Jesus Bomfante, na qualidade de Assessor de Expediente, respectivamente provi o registro e publiquei na Secretaria da Câmara Municipal e no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

Jesus Bomfante

Assessor de Expediente